



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002984/2019

ABERTURA: 18/08/2019 - 17:17:29

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS ADVERTINDO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES.

Mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simples Leitura	24/06/2019
- Comissão de Constituição e Justiça	05/07/2019
- Parecer inconcl. lido na sessão	26/08/2019
recolha do parecer - rejeitado	09/09/2019
- Comissão de Educação (e outras)	10/09/2019
- votação	10/02/2020
Rejeitado na forma do	1/1
art. 36 da Lei Orgânica.	1/1
ciência ao Plenário	10/02/2020
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVE-SE EM:

04/01/21



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

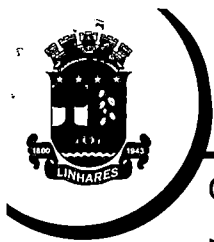
PROJETO DE LEI Nº 002984/2019
AUTORIA: VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE PLACAS ADVERTINDO SOBRE
AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE
ANABOLIZANTES."**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Jean Menezes e traz de forma sucinta a obrigação de instalação de placas advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiu parecer favorável, enquanto a Comissão de Constituição e Justiça, emitiu parecer contrário ao prosseguimento.

O autor da matéria, utilizando de prerrogativa regimental, requereu a deliberação em plenário, para discussão e votação do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado em plenário, motivo pelo qual, o Projeto de Lei voltou a tramitar, sendo encaminhado à esta comissão em razão de sua competência, para manifestação em relação ao mérito do Projeto, com base no texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre *matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, todavia, se faz necessário esclarecer que para que a demanda receba parecer favorável ao prosseguimento necessita estar apta para ser posta em prática.

Desnecessário se faz a existência de normas que não tenham condão de serem cumpridas pelos munícipes ou pela Administração pública municipal, uma vez que trará a população a falsa sensação de uma imposição, seja ela com a finalidade de obrigar ou vedar determinada conduta, todavia, inviável sendo por diversas vezes objetos de ação direta de inconstitucionalidade pelos mais diversos motivos.

Da mesma forma tem-se a matéria em comento, que não merece ter seu prosseguimento por se mostrar pouco eficaz em seu objetivo, qual seja as



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

consequências do uso de anabolizantes, uma vez que tal informação já é amplamente divulgada por diversas instituições relacionadas à área da saúde, trazendo ônus aos estabelecimentos sujeitos à imposição.

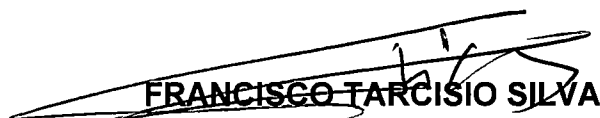
Um exemplo disso está no fato de que em competições esportivas, caso o atleta que estiver competindo for pego usando esse tipo de substância, será automaticamente desclassificado e punido pelo órgão de desporto responsável pela competição.

Outro fato importante a ser esclarecido que o uso de anabolizantes é precedido de receituário médico, logo cabe ao profissional dentro de seu código de ética esclarecer ao paciente todos os riscos do referido uso.

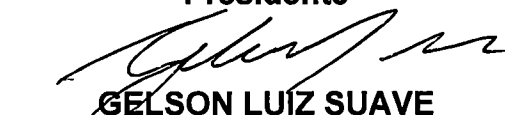
Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 002984/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002984/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que *"Dispõe sobre a Obrigatoriedade de instalação de placas advertindo sobre as consequências do uso de Anabolizantes"*.

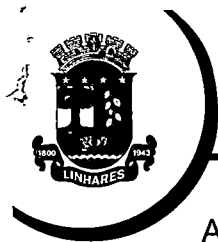
À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar às academias de ginástica e estabelecimento similares a instalação de placas advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes, como consta no artigo 1º do Projeto de Lei.

Cabe ressaltar, que o Município se assim o desejar, promova campanhas educativas visando a conscientização, porém, jamais poderá impor ao particular a obrigação de arcar com o ônus de expor placas informativas com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, atribuindo coercitivamente a este, ação própria do Poder Público, pois estaria violando a regra estabelecida nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal (Princípio da Livre Iniciativa).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além do mais, as ações regulamentadas no Projeto de Lei em análise, apenas reproduzem as competências do profissional de Educação Física já previstas no Estatuto do Conselho Federal de Educação Física (artigo 8º e 9º).

Sendo assim, se o governo municipal deseja divulgar, alertar ou conscientizar a população sobre a matéria tratada no Projeto de Lei em pauta, deve fazê-lo com recursos próprios e não obrigar coercitivamente a veicularem gratuitamente tais ações governamentais.

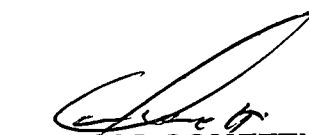
Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Poder Legislativo Municipal, apenas e tão somente fiscalizar o seu devido cumprimento no âmbito desta municipalidade.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002984/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


GELSON LUIZ SUAVE
Relator ad hoc


TOBIAS COMETTI
Presidente


EDIMAR VITORAZZI
Membro

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE PLACAS ADVERTINDO SOBRE AS
CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES.

Art. 1º As academias de ginástica e estabelecimentos similares da cidade de Linhares, ficam obrigados a exibir nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Parágrafo único. A placa referida no "caput" deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetro de largura por 20 (vinte) centímetros de altura com os dizeres "O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais, tanto em homens como em mulheres, tais como: aumento de acnes, queda do cabelo, distúrbios no funcionamento e tumores no fígado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquido no organismo, aumento da pressão arterial".

Art. 2º O não cumprimento desta Lei poderá acarretar multa e ser regulamentada Pelo poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 17 de junho de 2019

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002984/2019

ABERTURA: 18/08/2019 - 17:17:29

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS ADVERTINDO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES.

Mariana Eugênia
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O uso de anabolizantes vem se tornando, a cada dia, um hábito comum, principalmente pelas pessoas que praticam esportes, para aumentar a competitividade, ajudar na cura de lesões ou simplesmente por questões estéticas. Porém, o consumo excessivo desse tipo de produto é muito perigoso e pode causar danos irreparáveis ao corpo humano.

Dessa forma, a grande preocupação com o uso de EAA ultrapassou a barreira do "doping" entre atletas praticantes de esportes profissionais e olímpicos para fazer parte da rotina que envolve a orientação e educação do adolescente e suas famílias.

Para piorar, a ampla facilidade de venda desses produtos de maneira ilícita, via redes sociais, farmácias ou nas próprias academias de ginástica por indivíduos sem conhecimento nessa área, vem disseminando de maneira geométrica o uso desses compostos. No entanto, pouco se repercute sobre esse assunto que pode levar a consequências graves na vida desses jovens.

Os esteroides são componentes presentes em todos os animais e são produzidos a partir da gordura (colesterol) produzida no corpo. Já os EAA são hormônios naturais ou produzidos sinteticamente, que levam ao crescimento das células, afetando principalmente o músculo e o osso. Os EAA são substâncias que são parecidas com a testosterona, que, por sua vez, é um hormônio essencial, normalmente produzido em grande maioria pelos testículos nos meninos.

A testosterona pode ser utilizada apenas em doenças que resultem na ausência da produção desse hormônio pelos testículos, condição chamada de hipogonadismo. A prescrição da testosterona deve ser orientada pelo médico endocrinologista/urologista, mas não está isenta de efeitos colaterais. Por isso, o seguimento próximo e apurado dos pacientes portadores de hipogonadismo deve ser realizado por toda a vida.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.

Linhares/ES, 17 de junho de 2019

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002984/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO MENEZES**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS ADVERTINDO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ANABOLIZANTES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de placas advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes no município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso VII c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a saúde, bem como implementar política e as ações de voltadas a saúde pública de sua população, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre a obrigatoriedade das academias de ginástica e estabelecimentos similares do município de Linhares, instalarem placas advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes, contudo as despesas com a compra e a instalação dessas placas ficarão a cargo dessas academias.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN VERGILIO ACACIO MENEZES**, estamos diante de projeto que visa tão somente informar/esclarecer aos praticantes de esportes quanto aos malefícios que o uso de anabolizantes pode acarretar a sua saúde, haja vista que tais anabolizantes são utilizados principalmente por frequentadores de academias de ginástica.

De mais a mais, a Lei Orgânica, preceitua no seu artigo 8º, incisos I e XII, respectivamente, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como cassar alvarás de estabelecimentos que torne prejudicial à saúde. Senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII - cassar licença de estabelecimento que torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo nobre edil, cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo, conforme explicitado no seu artigo 1º, parágrafo único.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 1842/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parece:

"Frise-se que é inconstitucional impor aos particulares a obrigação de afixar cartazes com dizeres específicos no interior dos estabelecimentos. É certo que é da competência do Município promover campanhas públicas de conscientização. Entretanto, as despesas dessas campanhas devem ser arcadas pelos cofres públicos e não pelos particulares".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 1842/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de as academias instalarem placas advertindo sobre as consequências de uso de anabolizantes. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade jurídica de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as academias instalarem placas advertindo sobre as consequências de uso de anabolizantes.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, o Legislador constituinte elegeu o sistema federado como forma de organização política, em seus arts. 1º e 18, ao contrário do Estado Unitário, em que o poder está centrado nas mãos de um Poder central que, a seu critério, delega, ou não, competências às demais unidades governamentais. Na Federação, a descentralização política se funda nos postulados da própria Constituição. Como decorrência primeira do princípio federativo, a Constituição cuidou de fixar competências administrativas e normativas para a União, Estados e Municípios, com vistas a repartir as funções da alçada de cada unidade federada.

Nesse toar, a Constituição Federal deixou aos Municípios, em

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder-dever de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Não obstante as considerações exaradas, o art. 1º do projeto de lei obriga academias de ginástica e estabelecimentos similares a exibição de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Nesse diapasão, é de se considerar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares,

pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias expõem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Ademais, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Frise-se que é inconstitucional impor aos particulares a obrigação de afixar cartazes com dizeres específicos no interior dos estabelecimentos. É certo que é da competência do Município promover

campanhas públicas de conscientização. Entretanto, as despesas dessas campanhas devem ser arcadas pelos cofres públicos e não pelos particulares.

Por fim, ressalte-se que projeto de lei de teor semelhante fora analisado no Parecer IBAM nº. 2714/2018, elaborado a pedido desta mesma Consulente.

Ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, que não reúne condições para regularmente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.